



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183047 - SP (2023/0220827-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : VANDERSON PERES JOSE (PRESO)
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306
JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO -
SP357110
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119E
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS INTERNACIONAL. OPERAÇÃO EFEITO CASCATA. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. QUANTIDADE DE DROGAS. AGENTE LÍDER DE NÚCLEO PORTUÁRIO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL COM O CORRÉU, SEU SUBORDINADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Preliminarmente, imperioso esclarecer que as provas da materialidade delitiva do acusado continuam hígidias, notadamente porque *"a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal reformou o acórdão do TRF da 2ª Região que considerou ilícita a apreensão da droga realizada por policiais no dia 30.09.2021 no galpão na Avenida Ponte Preta, bairro de Jardim América, Itaguaí/RJ, em julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.393.423"*, ocasião em que foi reconhecida a existência de fundadas razões para o ingresso no local onde encontradas as drogas ilícitas, sendo destacado que, *"[c]onsiderando que as informações colhidas pelos setores de inteligência das Polícias Federal e Civil do Rio de Janeiro foram corroboradas pelas circunstâncias atípicas identificadas nas proximidades do galpão em que se deu a apreensão de aproximadamente 700 kg (setecentos quilos) de cocaína na iminência de remessa ao exterior,*

o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região divergiu do entendimento fixado no Tema n. 280 da repercussão geral".

3. No caso, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Juízo de primeira instância a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, uma vez que *"foi preso em flagrante, em 30.09.2021, enquanto acompanhava a preparação de 641,5 Kg de cocaína no interior de mangas (frutas) a serem enviadas para o exterior"*. Note-se que ele é apontado como integrante de uma suposta organização criminosa bem articulada e especializada em tráfico internacional de drogas, bem como um dos líderes *"do núcleo que atua em Itaguaí/RJ - que se ocupariam da introdução das cargas nos contêineres, capitaneados por ADRIANO GENÉSIO e VANDERSON, domiciliados em Santos/SP e que possuem ligação com o foragido da justiça "ANDRÉ DO RAP" - passaram a empregar cuidados ainda maiores na movimentação das cargas"*. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

5. Inexiste identidade fático-processual entre Vanderson e o corréu Leandro, já que o ora agravante é apontado como um dos líderes da célula responsável por movimentar as cargas na cidade portuária de Itaguaí-RJ, juntamente com o corréu Adriano Genésio dos Santos, ao passo que Leandro, segundo as informações do Juízo de primeiro grau, era *"apenas um simples subordinado dentro do núcleo, incumbido de recepcionar as cargas de drogas em Santos e no Estado do Rio de Janeiro (Itaguaí-RJ) e promover o embarque marítimo, após a preparação da carga (introdução nos contêineres com cargas lícitas), com destino ao continente europeu"*.

6. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

7. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

8. No que se relaciona à contemporaneidade da medida cautelar, extrai-se dos autos que foi instaurado o Inquérito Policial n. 2020.0077006-DRE/DRCOR/SR/PF/SP, em 31/7/2020, dando início à denominada "Operação Efeito Cascata", que resultou na apreensão de mais de 7t (sete toneladas) de entorpecentes, em dez ocasiões, conforme tabela de apreensões de e-STJ fl. 26, após dados obtidos por interceptações telefônicas. O agravante foi preso em flagrante em 30/9/2021, porém o auto de prisão em flagrante e o termo de audiência de custódia não foram

acostados aos autos, o que impede o completo exame da alegação. Concluída a investigação, salientando que a organização criminosa ainda estava em plena operação, houve representação policial pela prisão preventiva dos agentes, em 17/5/2022, seguida pela concordância ministerial em 22/5/2022 e decretação da custódia em 21/6/2022. Nesse contexto, não há se falar em ausência de contemporaneidade dos fatos e do decreto preventivo, porquanto os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação policial, com suporte em quebra dos dados telefônicos dos suspeitos, inclusive com prisão em flagrante do ora agravante, tendo sido formulada a representação pela custódia preventiva tão logo concluída a investigação policial, ocasião em que os fatos foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário para análise da necessidade da imposição da medida extrema.

9. Além do mais, "[s]obre a contemporaneidade da medida extrema, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)" (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022, sublinhei.)

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183047 - SP (2023/0220827-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : VANDERSON PERES JOSE (PRESO)
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306
JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO -
SP357110
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119E
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS INTERNACIONAL. OPERAÇÃO EFEITO CASCATA. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. QUANTIDADE DE DROGAS. AGENTE LÍDER DE NÚCLEO PORTUÁRIO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL COM O CORRÉU, SEU SUBORDINADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Preliminarmente, imperioso esclarecer que as provas da materialidade delitiva do acusado continuam hígidas, notadamente porque *"a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal reformou o acórdão do TRF da 2ª Região que considerou ilícita a apreensão da droga realizada por policiais no dia 30.09.2021 no galpão na Avenida Ponte Preta, bairro de Jardim América, Itaguaí/RJ, em julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.393.423"*, ocasião em que foi reconhecida a existência de fundadas razões para o ingresso no local onde encontradas as drogas ilícitas, sendo destacado que, *"[c]onsiderando que as informações colhidas pelos setores de inteligência das Polícias Federal e Civil do Rio de Janeiro foram corroboradas pelas circunstâncias atípicas identificadas nas proximidades do galpão em que se deu a apreensão de aproximadamente 700 kg (setecentos quilos) de cocaína na iminência de remessa ao exterior,*

o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região divergiu do entendimento fixado no Tema n. 280 da repercussão geral".

3. No caso, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Juízo de primeira instância a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, uma vez que *"foi preso em flagrante, em 30.09.2021, enquanto acompanhava a preparação de 641,5 Kg de cocaína no interior de mangas (frutas) a serem enviadas para o exterior"*. Note-se que ele é apontado como integrante de uma suposta organização criminosa bem articulada e especializada em tráfico internacional de drogas, bem como um dos líderes *"do núcleo que atua em Itaguaí/RJ - que se ocupariam da introdução das cargas nos contêineres, capitaneados por ADRIANO GENÉSIO e VANDERSON, domiciliados em Santos/SP e que possuem ligação com o foragido da justiça "ANDRÉ DO RAP" - passaram a empregar cuidados ainda maiores na movimentação das cargas"*. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

5. Inexiste identidade fático-processual entre Vanderson e o corréu Leandro, já que o ora agravante é apontado como um dos líderes da célula responsável por movimentar as cargas na cidade portuária de Itaguaí-RJ, juntamente com o corréu Adriano Genésio dos Santos, ao passo que Leandro, segundo as informações do Juízo de primeiro grau, era *"apenas um simples subordinado dentro do núcleo, incumbido de recepcionar as cargas de drogas em Santos e no Estado do Rio de Janeiro (Itaguaí-RJ) e promover o embarque marítimo, após a preparação da carga (introdução nos contêineres com cargas lícitas), com destino ao continente europeu"*.

6. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

7. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

8. No que se relaciona à contemporaneidade da medida cautelar, extrai-se dos autos que foi instaurado o Inquérito Policial n. 2020.0077006-DRE/DRCOR/SR/PF/SP, em 31/7/2020, dando início à denominada "Operação Efeito Cascata", que resultou na apreensão de mais de 7t (sete toneladas) de entorpecentes, em dez ocasiões, conforme tabela de apreensões de e-STJ fl. 26, após dados obtidos por interceptações telefônicas. O agravante foi preso em flagrante em 30/9/2021, porém o auto de prisão em flagrante e o termo de audiência de custódia não foram

acostados aos autos, o que impede o completo exame da alegação. Concluída a investigação, salientando que a organização criminosa ainda estava em plena operação, houve representação policial pela prisão preventiva dos agentes, em 17/5/2022, seguida pela concordância ministerial em 22/5/2022 e decretação da custódia em 21/6/2022. Nesse contexto, não há se falar em ausência de contemporaneidade dos fatos e do decreto preventivo, porquanto os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação policial, com suporte em quebra dos dados telefônicos dos suspeitos, inclusive com prisão em flagrante do ora agravante, tendo sido formulada a representação pela custódia preventiva tão logo concluída a investigação policial, ocasião em que os fatos foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário para análise da necessidade da imposição da medida extrema.

9. Além do mais, "[s]obre a contemporaneidade da medida extrema, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)" (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022, sublinhei.)

10. Agravo regimental desprovido.

EMENTARELATÓRIO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENALEXMO. DIREITO PROCESSUAL PENALSR. ORGANIZAÇÃOMINISTRO CRIMINOSA.ANTONIO TRÁFICOSALDANHA DE PALHEIRO DROGAS INTERNACIONAL. OPERAÇÃO EFEITO CASCATA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGAS. AGENTE LÍDER DE NÚCLEO PORTUÁRIO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO PROCESSUAL COM O CORRÊU, SEU SUBORDINADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.(Relator):

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

~~2. Preliminarmente, imperioso esclarecer que as provas da materialidade delitiva do acusado continuam híidas, notadamente porque "a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal reformou o acórdão do TRF da 2ª Região que considerou ilícita a apreensão da droga realizada por policiais no dia 30.09.2021 no galpão na Avenida Ponte Preta, bairro de Jardim América, Itaguaí/RJ, em julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.393.423", ocasião em que foi reconhecida a existência de fundadas razões para o ingresso no local onde encontradas as drogas ilícitas, sendo destacado que "[c]onsiderando que as informações colhidas pelos setores de inteligência das Polícias Federal e Civil do Rio de Janeiro foram corroboradas pelas circunstâncias atípicas identificadas nas proximidades do galpão em que se deu a apreensão de aproximadamente 700 kg (setecentos quilos) de cocaína na iminência de remessa ao exterior, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região divergiu do entendimento fixado no Tema n. 280 da repercussão geral".~~

~~2. No caso, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Juízo de primeira instância a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, uma vez que "foi preso em flagrante, em 30.09.2021, enquanto acompanhava a preparação de 641,5 Kg de cocaína no interior de mangas (frutas) a serem enviadas para o exterior". Note-se que ele é apontado como integrante de uma suposta organização criminosa bem articulada e especializada em tráfico internacional de drogas, sendo o recorrente apontado como um dos líderes "do núcleo que atua em Itaguaí/RJ - que se ocupariam da introdução das cargas nos contêineres, capitaneados por ADRIANO GENÉSIO e VANDERSON, domiciliados em Santos/SP e que possuem ligação com o foragido da justiça "ANDRÉ DO RAP" - passaram a empregar cuidados ainda maiores na movimentação das cargas". Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.~~

~~3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).~~

~~4. Inexiste identidade fático processual entre Vanderson e o corréu Leandro, já que o ora agravante é apontado como um dos líderes da célula responsável por movimentar as cargas na cidade portuária de Itaguaí-RJ, juntamente com o corréu Adriano Genésio dos Santos. Ao passo que, Leandro, segundo as informações do Juízo de primeiro grau, era "apenas um simples subordinado dentro do núcleo, incumbido de recepcionar as cargas de drogas em Santos e no Estado do Rio de Janeiro (Itaguaí-RJ) e promover o embarque marítimo, após~~

a preparação da carga (introdução nos contêineres com cargas lícitas), com destino ao continente europeu".

5. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

6. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

7. No que se relaciona à contemporaneidade da medida cautelar, extrai-se dos autos que foi instaurado o Inquérito Policial n. 2020.0077006-DRE/DRCOR/SR/PF/SP, em 31/7/2020, dando início à denominada "Operação Efeito Cascata", que resultou na apreensão de mais de 7t (sete toneladas) de entorpecentes, em dez ocasiões, conforme tabela de apreensões de e-STJ fl. 26, após dados obtidos por interceptações telefônicas. O agravante foi preso em flagrante em 30/9/2021, porém o auto de prisão em flagrante e o termo de audiência de custódia não foram acostados aos autos, o que impede o completo exame da alegação. Concluída a investigação, salientando que a organização criminosa ainda estava em plena operação, houve representação policial pela prisão preventiva dos agentes, em 17/5/2022, seguida pela concordância ministerial em 22/5/2022, e sua decretação em 21/6/2022. Nesse contexto, não há se falar em ausência de contemporaneidade dos fatos e o decreto preventivo, porquanto os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação policial, com suporte em quebra dos dados telefônicos dos suspeitos, inclusive com prisão em flagrante do ora agravante, tendo sido formulada a representação pela custódia preventiva tão logo concluída a investigação policial, ocasião em que os fatos foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário para análise da necessidade da imposição da medida extrema.

8. Além do mais, "[s]obre a contemporaneidade da medida extrema, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)" (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HCn. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022, grifei.)

~~9. Agravo regimental desprovido.~~

-

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cinge-se a controvérsia acerca da materialidade delitiva e dos fundamentos que justificaram a prisão preventiva do ora agravante.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Preliminarmente, consoante destacado pelas instâncias de origem, imperioso esclarecer que as provas da materialidade delitiva do acusado continuam híidas, notadamente porque "a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal reformou o acórdão do TRF da 2ª Região que considerou ilícita a apreensão da droga realizada por policiais no dia 30.09.2021 no galpão na Avenida Ponte Preta, bairro de Jardim América, Itaguaí/RJ, em julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.393.423", ocasião em que foi reconhecida a existência de fundadas razões para o ingresso no local onde encontradas as drogas ilícitas, sendo destacado que, "[c]onsiderando que as informações colhidas pelos setores de inteligência das Polícias Federal e Civil do Rio de Janeiro foram corroboradas pelas circunstâncias atípicas identificadas nas proximidades do galpão em que se deu a apreensão de aproximadamente 700 kg (setecentos quilos) de cocaína na iminência de remessa ao exterior, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região divergiu do entendimento fixado no Tema n. 280 da repercussão geral" (e-STJ fls. 672/673).

Tal o contexto, o Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do recorrente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 672/676, grifos originais e nossos):

Foi decretada a prisão preventiva do paciente e formulado pedido de revogação, o qual restou indeferido. A defesa do paciente requereu a reconsideração da decisão anterior e o Juízo indeferiu o pedido sob a seguinte fundamentação (ID269405018):

*ID 273201372: Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva de (ID 273128319), **VANDERSON PERES JOSÉ** preso em 17/08/2022 no bojo dos autos n. 5005734-05.2020.403.6181 desta 7ª Vara Federal, que trata da denominada Operação "Efeito Cascata" da Polícia Federal. Inicialmente, alega que todas as provas referentes ao requerente, quais sejam, a apreensão de 641,5 kg de cocaína na data de 30.9.2021 em Itaguaí/RJ, foram anuladas pelo Colendo Tribunal Regional 2ª Região, que inclusive teria determinado a imediata soltura daqueles supostamente envolvidos no fato sob exame. Aduz, ainda, que o requerente se encontraria na mesma situação fática do denunciado*

LEANDRO JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, ao qual foi deferida a substituição da prisão preventiva pela medida cautelar diversa da prisão de monitoramento eletrônico, motivo pelo qual, por isonomia, a medida a ele também deveria ser concedida. Ressalta, por fim, que o requerente não seria um dos líderes da organização criminosa investigada, sendo aplicáveis quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão que este juízo entender cabíveis. Instado a se manifestar, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido, pontuando que a mencionada decisão do Colendo Tribunal Regional 2ª Região foi reformada pela colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e apontando o requerente com um dos líderes da organização criminosa investigada. Por esse motivo, argumenta que a situação fática do requerente não é a mesma de LEANDRO, não sendo suficientes para garantir a ordem pública as medidas cautelares diversas da prisão no presente caso. (ID 273667672). É o relato do necessário.

Fundamento e DECIDO.

Em que pese o pedido de reconsideração da defesa, no caso em tela não há que se falar em revogação da prisão decretada. Inicialmente, com relação à alegação de que todas as provas relativas ao requerente teriam sido anuladas pelo Colendo Tribunal Regional 2ª Região, é importante esclarecer, como bem pontuou o MPF em sua manifestação, que a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal reformou o acórdão do c. TRF da 2ª Região que considerou ilícita a apreensão da droga realizada por policiais no dia 30.09.2021 no galpão na Avenida Ponte Preta, bairro de Jardim América, Itaguaí/RJ, em julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.393.423, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROVA DOCUMENTAL PRÉ CONSTITUÍDA E EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA DO SUPREMO. ANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL SUPOSTAMENTE VIOLADO (ART. 5º, XI). POSSIBILIDADE. TEMA N. 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESENÇA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO DOS AGENTES PÚBLICOS NO DOMICÍLIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O DECIDIDO NO RE 603.616.

1. Embora em sede de recurso extraordinário seja inadmissível a discussão de matéria fático-probatória, os fatos cuja ocorrência foi afirmada no julgamento impugnado se encontram demonstrados, de plano, mediante prova documental pré-constituída juntada aos autos e examinada no acórdão recorrido, o que afasta o óbice ao conhecimento do recurso previsto no enunciado n. 279 da Súmula do Supremo.

2. Nos crimes de natureza permanente – tráfico de entorpecentes, na espécie –, cuja situação de flagrância se protraí no tempo, é dispensável a apresentação demandado judicial para o ingresso forçado na residência do acusado, desde que a medida esteja amparada em fundadas razões (Tema n. 280/RG).

3. Considerando que as informações colhidas pelos setores de inteligência das Polícias Federal e Civil do Rio de Janeiro foram corroboradas pelas circunstâncias atípicas identificadas nas proximidades do galpão em que se deu a apreensão de aproximadamente 700 kg (setecentos quilos) de cocaína na iminência de remessa ao exterior, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região divergiu do entendimento fixado no Tema n. 280 da repercussão geral.

4. Agravo interno provido para, em consequência, dar-se provimento ao recurso extraordinário.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade das provas que pesam contra o requerente.

Da mesma forma, também não é possível equiparar a situação fática de VANDERSON e LEANDRO. Diferentemente de codenunciado, VANDERSON foi preso em flagrante, em 30.09.2021, enquanto acompanhava a preparação de 641,5 Kg de cocaína no interior de mangas (frutas) a serem enviadas para

o exterior.

No mesmo sentido, a autoridade policial aponta o requerente como um dos líderes da célula responsável por movimentar as cargas na cidade portuária de Itaguaí-RJ, juntamente com ADRIANO GENÉSIO DOS SANTOS.

Embora a defesa argumente que a denúncia aponta VANDERSON como estando hierarquicamente logo abaixo de ADRIANO GENÉSIO DOS SANTOS, entendo que isso não exclui sua atuação como um dos líderes da organização, conforme narrado pelo MPF em sua manifestação:

"Com relação a VANDERSON PERES JOSÉ, as interceptações demonstraram que ele e ADRIANO GENÉSIO DOS SANTOS, um dos líderes da organização criminosa, eram comparsas inseparáveis.

Segundo o auto circunstanciado final juntado a partir do ID 247720723 dos autos 5004137-98.2020.403.6181, VANDERSON e ADRIANO estiveram juntos no Rio de Janeiro RJ, entre os dias 25/08 a 27/08/2021, para comandarem as atividades de BRUNO HUBNER NASCIMENTO, MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS e de LEANDRO JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, relacionadas à locação e à instalação de contêineres para o acondicionamento de frutas (mangas) recheadas com pacotes de cocaína, que depois foram apreendidos em 30/09/2021, em Itaguaí/RJ.

A viagem realizada por VANDERSON junto com ADRIANO para o Rio de Janeiro/RJ não ocorreu apenas nesse momento. Os dois também estiveram juntos em 29/01/2021, no galpão da Av. Ponte Preta, em Itaguaí/RJ. No dia 24/02/2021, também compareceram nesse mesmo local, após ter sido divulgada pela imprensa, no dia anterior, a apreensão de meia tonelada de cocaína, pela Receita Federal em Santos, cidade em que eles residiam. Em decorrência dessa notícia, no mesmo dia 24/02/2021, verificou-se que VANDERSON havia enviado quatro mensagens a DIOGO FERREIRA MARIANO, outro líder da organização.

VANDERSON e ADRIANO também estiveram juntos no dia 22/07/2021, no galpão da Ilha da Madeira, em Itaguaí/RJ, acompanhados de outros dois indivíduos, o holandês CHENDAL WILFRIDO ROSA, indiciado na Holanda por diversos crimes, dentre os quais o tráfico de drogas, e MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS, fato que indica que a organização estava se aliando com outra estabelecida no exterior para expandir o tráfico de drogas.

Não apenas para galpões que VANDERSON e ADRIANO iam juntos, mas também a locais como bares para se reunirem com outros indivíduos, como DIOGO FERREIRA MARIANO, conforme indicam algumas imagens encontradas durante as investigações.

Por tais fatos, VANDERSON PERES JOSÉ não pode ser considerado como um simples subordinado dentro do núcleo do qual fazia parte, como LEANDRO JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, o qual teve a seu favor a concessão de liberdade provisória mediante o uso de tornozeleira eletrônica e outras medidas cautelares. A forte ligação de VANDERSON com ADRIANO GENÉSIO DOS SANTOS indica que os dois agiam com cumplicidade e confiança suficientes, de forma que ele poderia perfeitamente continuar comandando o núcleo mesmo na ausência de seu comparsa."

Com relação à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se que, conforme os fatos narrados, não se mostram suficientes, diante da natureza e das características do caso, para resguardar a ordem pública e econômica, bem como a segura aplicação da lei penal. Isso porque, conforme já exposto, a organização criminosa investigada no presente caso continua ativa e operante, sendo certo que a liberdade do réu poderia comprometer a segurança do meio social, ou seja, a ordem pública.

Nesse sentido, a autoridade policial narra que "após a apreensão de carga de cocaína no Porto de Santos, em 23/02/2021, os integrantes do núcleo que atua em Itaguaí/RJ - que se ocupariam da introdução das cargas nos contêineres, capitaneados por ADRIANO GENÉSIO e VANDERSON,

domiciliados em Santos/SP e que possuem ligação com o foragido da justiça "ANDRÉ DO RAP" - passaram a empregar cuidados ainda maiores na movimentação das cargas".

O Auto Circunstanciado Final de "Operação Cascata" evidenciou notável sofisticação da organização criminosa na prática do crime de tráfico internacional de drogas, com planejamento estratégico, minucioso, assiduidade estreita e de modo sistemático, sendo que nem mesmo as significativas apreensões entre os anos de 2020 e 2021 de cocaína e as prisões em flagrante de alguns membros da organização criminosa foram capazes de fazer cessar a atuação da organização criminosa, que continua em vigor.

A prisão preventiva tem natureza cautelar, sendo eminentemente baseada no risco. Dizer inexistir risco no presente momento é, no mínimo, temerário. Apesar de inexistir definição legal da expressão "ordem pública" a jurisprudência construiu diversas interpretações ao termo, podendo este ser interpretado como reiteração da prática criminosa; periculosidade do agente; gravidade do delito; caráter hediondo do crime; repercussão social do fato; credibilidade da justiça e até mesmo clamor social.

Assim, a necessidade de se evitar a reprodução dos fatos criminosos justifica a prisão, não se tratando de especulação do juízo, mas sim de efetiva constatação de reiteração das condutas.

Nesse contexto, portanto, o periculum libertatis narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares previstas pelo artigo 282 do Código de Processo Penal.

Isto posto, ainda presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP,
MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de VANDERSON PERES JOSÉ.

Intimem-se

In casu, a prisão cautelar se baseia em indícios convergentes da participação do paciente em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas capazes de atender aos pressupostos da prisão preventiva.

Depreende-se dos autos que, instaurado inquérito policial e deflagrada a Operação Efeito Cascata foi possível identificar os integrantes e o modus operandi da organização criminosa, com a descrição de 10 apreensões, até o momento, que totalizaram 7.736kg de cocaína, 21 pessoas presas, entre elas o paciente.

Constam elementos que indicam a continuidade dos atos de traficância e a movimentação da organização criminosa, apesar das sucessivas apreensões e prisões, a evidenciar seu poderio financeiro e cuja estrutura parece não ter sido abalada pelos esforços repressivos até então realizados.

Assim, as provas apontam para uma organização criminosa estruturada, estável e com atuação permanente. Pelo próprio detalhamento da estrutura da organização criminosa, do modus de atuação, percebe-se que há risco à ordem pública e a própria investigação criminal.

Friso, aqui, que o paciente é apontado como sendo um dos líderes do núcleo responsável pela recepção das cargas de droga nas cidades portuárias e toda a logística de embarque das cargas ilícitas em contêineres, que seguiam para o exterior abordo de navios, incluindo uma rede de empresas de exportação, algumas de fachada, juntamente com o corréu Adriano Genésio dos Santos, também líder da organização criminosa.

O paciente mantinha estreita relação com Adriano, viajaram juntos para o Rio de Janeiro em várias oportunidades e trocou mensagens com outro líder da organização, o corréu Diogo Ferreira Mariano. Frequentava habitualmente os galpões identificados na cidade de Itaguaí-RJ. Há indícios de ligação com

ANDRÉ DO RAP, isto é, ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO, traficante da baixada santista, integrante do PCC, atualmente foragido.

Depreende-se dos fatos descritos na denúncia que o paciente não pode ser considerado um simples subordinado, como o corréu Leandro José Barbosa dos Santos, beneficiado com a revogação da prisão preventiva mediante medidas cautelares diversas. Este corréu não teria posição de liderança na organização criminosa, o que pressupõe que em liberdade não representaria perigo para a sociedade. O que não é o caso do paciente, ocupava lugar de destaque junto aos líderes ADRIANO e DIOGO.

Há, portanto, a necessidade de cessar as práticas criminosas. E, nesse ponto, há detalhes da estrutura da organização, bem como a alta capacidade financeira do grupo, que facilitariam sua reorganização e a reiteração criminosa.

Assim, a prisão preventiva é necessária e adequada em razão da necessidade de cessar as práticas delitivas pois, se em liberdade, o paciente poderá novamente assumir as mesmas funções perante os demais membros do grupo criminoso e entre os seus eventuais novos integrantes. Ademais, a presente ordem não veio instruída com nenhum elemento de prova que demonstre o contrário.

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Juízo de primeira instância a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, uma vez que *"foi preso em flagrante, em 30.09.2021, enquanto acompanhava a preparação de 641,5 Kg de cocaína no interior de mangas (frutas) a serem enviadas para o exterior"* (e-STJ fl. 673).

Note-se que ele é apontado como integrante de uma suposta organização criminosa bem articulada e especializada em tráfico internacional de drogas, ~~sendo-o~~ recorrente apontado bem como um dos líderes *"do núcleo que atua em Itaguaí/RJ - que se ocupariam da introdução das cargas nos contêineres, capitaneados por ADRIANO GENÉSIO e VANDERSON, domiciliados em Santos/SP e que possuem ligação com o foragido da justiça "ANDRÉ DO RAP" - passaram a empregar cuidados ainda maiores na movimentação das cargas"* (e-STJ fl. 674).

Mostra-se, portanto, evidente que a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantir a ordem pública.

De se ver, outrossim, que *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ARTICULADA ORGANIZAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar está fundamentada na garantia da

ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, da qual, supostamente, o paciente faz parte, eis que, após um mês de investigações, identificou-se que ele e outros corréus transitavam entre os territórios/brasileiros e de Riviera/Uruguai na venda de drogas.

[...]

3. Ordem denegada. (HC n. 353.594/RS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É possível a decretação da prisão preventiva quando se apresenta efetiva motivação para tanto.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (agente supostamente integrante de complexa organização criminosa, voltada à disseminação de grande quantidade de drogas, as quais são adquiridas no Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais, tendo sido apreendidos 231 kg de maconha).

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 65.669/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 9/5/2016.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DE ROUBOS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS CORRÉS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa destinada a lavagem de dinheiro oriundo de delitos graves, como roubos e tráfico de entorpecentes, e estruturada com nítida divisão de tarefas, mormente pelo fato de que as atividades ilícitas permaneceram mesmo após a prisão de um de seus líderes (Tiago Gonçalves, companheiro da ora recorrente), evidenciando o alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita .

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.

[...]

8. Recurso ordinário improvido. (RHC n. 83.321/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 1º/9/2017.)

Ademais, pelo contexto fático acima delineado, percebe-se inexistir identidade fático processual entre Vanderson e o corréu Leandro, já que o ora agravante é apontado como um dos líderes da célula responsável por movimentar as cargas na cidade portuária de Itaguaí-RJ, juntamente com o corréu Adriano Genésio dos Santos. A o passo que, Leandro, segundo as informações do Juízo de primeiro grau, era *"apenas um simples subordinado dentro do núcleo, incumbido de recepcionar as cargas de drogas em Santos e no Estado do Rio de Janeiro (Itaguaí-RJ) e promover o embarque marítimo, após a preparação da carga (introdução nos contêineres com cargas lícitas), com destino ao continente europeu"* (e-STJ fls. 819/820).

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem os fatos ora examinados, diante da exaustiva fundamentação apresentada pelas instâncias de origem e aqui confirmada como válidas lida e idôneas nea, demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

No que se relaciona à contemporaneidade da medida cautelar, o colegiado a *quo* consignou o que segue (e-STJ fls. 676/677):

Quanto à contemporaneidade dos fatos à prisão, verifica-se a investigação de delitos praticados pela organização criminosa pelo menos desde 2020 com notável sofisticação até a data da deflagração da operação policial em 21/06/2022.

O paciente foi preso em Itaguaí-RJ, no dia 30/09/2021, quando acompanhava a preparação da camuflagem de 641,5 Kg de cocaína na carga de mangas. Os fatos deram origem à ação penal nº 5110372-24.2021.4.02.5101, em trâmite no Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro.

A citada anulação da ação penal não ocorreu. Ao contrário do mencionado pelo impetrante, o Supremo Tribunal Federal reformou o acórdão do c. TRF da 2ª Região e, por maioria, deu provimento ao agravo regimental do Ministério Público e, por consequência, deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a validade do ingresso policial no domicílio, considerando lícita a prova obtida com a apreensão da droga ali apreendida, bem como as demais provas dela derivadas, no âmbito daquela ação penal. Ademais, apesar da denúncia não ter sido recebida quanto ao delito de tráfico de drogas, a participação do paciente nesse evento lança luz sobre o funcionamento da organização e o seu modo de atuação.

Ademais, dada a natureza permanente do crime de organização criminosa, não há falar em ausência de contemporaneidade: [...]

Logo, verifica-se que a liberdade do paciente traz risco à ordem pública, deforma que a sua prisão preventiva deve ser mantida.

No caso em tela, extrai-se dos autos que foi instaurado o Inquérito Policial n. 2020.0077006-DRE/DRCOR/SR/PF/SP, em 31/7/2020, dando início à denominada "Operação Efeito Cascata", que resultou na apreensão de mais de 7t (sete toneladas) de entorpecentes, em dez ocasiões, conforme tabela de apreensões de e-STJ fl. 26, após dados obtidos por interceptações telefônicas. O agravante foi preso em flagrante em 30/9/2021, porém o auto de prisão em flagrante e o termo de audiência de custódia não foram acostados aos autos, o que impede o completo exame da alegação.

Concluída a investigação, salientando que a organização criminosa ainda estava em plena operação, houve representação policial pela prisão preventiva dos agentes, em 17/5/2022, seguida pela concordância ministerial em 22/5/2022,—e sua decretação em 21/6/2022.

Nesse contexto, não há se falar em ausência de contemporaneidade dos fatos e edo decreto preventivo, porquanto os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação policial, com suporte em quebra dos dados telefônicos dos suspeitos, inclusive com prisão em flagrante do ora agravante, tendo sido formulada a representação pela custódia preventiva tão logo concluída a investigação policial, ocasião em que os fatos foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário para análise da necessidade da imposição da medida extrema.

Cito, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS E A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

[...]

V - Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional do paciente, colheu-se trecho da r. decisão que decretou a prisão cautelar. Na hipótese, não há que se falar em extemporaneidade dos fatos, já que os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação e tão logo os fatos foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário para análise da necessidade da imposição da medida extrema. (Precedentes)

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 545.110/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Desembargador convocado do TJPE, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS E A PRISÃO. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA QUE SURTIRAM NO DECORRER DA INVESTIGAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. HC STF N. 143.641/SP. INDEFERIMENTO. HIPÓTESE EXCEPCIONALÍSSIMA CONFIGURADA. PACIENTE COM FUNÇÃO RELEVANTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE GRANDE VULTO. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS CONFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois a paciente tinha função relevante em organização criminosa especializada no tráfico de drogas, sendo a ela atribuída a compra e armazenamento das drogas, assim como a realização de inúmeros depósitos bancários, de valores expressivos, em benefício do grupo. O decreto preventivo destacou a extrema periculosidade da associação criminosa que, inicialmente, registra 14 integrantes, diversas contas bancárias, o uso de celulares com chip cadastrado em nome de terceiros, a aquisição e uso de veículos e outras propriedades, bem como a criação de pessoas jurídicas para a facilitação da prática criminosa, tendo sido, ainda, atribuídos a eles apreensão de quase 2 toneladas da maconha, mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em espécie, certa quantidade de cocaína, armas de fogo de uso permitido e restrito, colete balístico, veículos, dentre outros bens de origem não comprovada.

3. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e a prisão cautelar, porque os indícios de autoria, em relação à paciente, surgiram tão somente no decorrer das investigações, quando da apreensão de aparelhos celulares de corréus, em maio de 2018. Ressalta-se que o acesso aos dados desses celulares não foi imediato, ante a dificuldade da autoridade policial em quebrar as senhas colocadas pelos investigados. Ademais, trata-se de investigação complexa, envolvendo 14 acusados e diversos crimes, cuja apuração, inclusive, tramitou em dois inquéritos policiais distintos, e houve ainda questionamento a respeito do foro competente. Logo, a prisão cautelar decretada no recebimento da denúncia não se mostra ilegal.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 521.438/SC, Rel. Ministro RIBEIRO

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. São idôneos os fundamentos invocados para embasar a ordem de prisão do acusado, pois demonstram o risco de reiteração delitiva, por ser ele integrante de associação criminosa voltada ao tráfico de drogas. Segundo o decisum combatido: a) as investigações lograram apreender quantidade expressiva de entorpecentes (ao todo, 1.750 kg de substâncias não individualizadas) e dinheiro (mais de R\$ 2.000.000,00), além de armas de fogo; b) ao ora paciente competia a revenda de drogas, tanto que realizava pagamentos de forma regular a um dos corréus. Tais circunstâncias são suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória.

4. Não se identifica a suscitada ausência de contemporaneidade dos motivos que ensejaram a prisão, visto que, conforme ressaltado pelo Juízo singular, a representação pela custódia provisória foi formulada assim que concluída a investigação policial, que durou quase um ano, em razão da dificuldade de acesso às informações constantes do aparelho celular apreendido.

5. Evidenciado o risco de reiteração delitiva, conclui-se que a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

6. Ordem denegada. (HC 524.807/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. VIDA PREGRESSA. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A prisão preventiva do paciente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, tendo em vista a sua (i) periculosidade social, evidenciada pelo modus operandi do delito (o paciente e outros 4 agentes teriam executado a vítima em via pública, por meio de agressões contínuas - com uso de chave de fenda, pedaço de madeira, pedras e telha de cerâmica, sem qualquer chance de defesa); e a (ii) existência de outra ação penal em andamento - risco concreto de reiteração delitiva. Adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Embora o delito tenha se consumado em 27/1/2017 (e a prisão preventiva tenha sido decretada em 8/2/2018), não há que se falar em falta de contemporaneidade. Isso porque não houve situação de flagrância e

somente após as investigações e a denúncia que os fatos chegaram ao conhecimento do Poder Judiciário, evidenciado a necessidade da segregação cautelar. Ausência de constrangimento ilegal.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 464.118/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 26/10/2018, grifei.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SERENDIPE. PRISÃO PREVENTIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. A estreita via do recurso em habeas corpus não comporta aprofundada dilação probatório o que inviabiliza a análise de tese concernente à negativa de autoria que será analisada no cerne da ação penal.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada no modus operandi da conduta delituosa, tendo em vista o grau de sofisticação e organização da conduta e de periculosidade dos acusados, que se valiam da condição de integrantes das forças policiais para, conjuntamente com advogado, fomentar atividades criminosas em vez de combatê-las, fazendo uso de ameaças à envolvidos em outros delitos para receber vantagem indevida para si e para outros policiais civis do Estado de Minas Gerais, constando dos autos que o próprio advogado Rodrigo a ameaçou, dizendo que se Osmar não pagasse sua conta à Polícia, seria morto dentro do presídio, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

3. Se não houve prisão em flagrante e somente após as investigações realizadas pela Operação Serendipe foram colhidos elementos indiciários suficientes para embasar o pedido de prisão preventiva pelo Parquet local, não há que se falar em ausência de contemporaneidade entre o fato delituoso (17/9/2015) e a prisão preventiva (29/6/2016).

[...]

6. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 79.041/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017, grifei.)

Além do mais, "[s]obre a contemporaneidade da medida extrema, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR

no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)" (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022, grifei e sublinhei.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 183.047 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0220827-2

Número de Origem:

50018610820234030000 50057340520204036181 50103331620224036181

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANDERSON PERES JOSE (PRESO)

ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306

JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332

BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110

FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119E

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : EDSON ROQUE DOS SANTOS

CORRÉU : ASSUELHIO COELHO GUIMARAES

CORRÉU : DANILO DE BRITO CESAR

CORRÉU : EZIO GOMES THEODORO

CORRÉU : PABLO BRUNO DA SILVA

CORRÉU : RAPHAEL NOGUEIRA PORTES

CORRÉU : WALTER SOARES LIMA FILHO

CORRÉU : WANDERLEY CARDOSO LOPES

CORRÉU : JANSEN MAILSON PEREIRA CASTRO

CORRÉU : NELSON PEREIRA NETO

CORRÉU : ALEXANDRE LOPES BONAFIN

CORRÉU : ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES

CORRÉU : CAIO MENDES ENJOJI

CORRÉU : CHRISTOPHER OLIVEIRA BUENO

CORRÉU : FELIPE REPIZZO RODRIGUES
CORRÉU : GUSTAVO DE LIMA SCARPINATI
CORRÉU : IGOR JOAO LEITE DO NASCIMENTO
CORRÉU : THIAGO RYUITI ITO
CORRÉU : VINICIUS ALVES MATARAZZO
CORRÉU : ANTONIO CARLOS VIANA GONÇALVES
CORRÉU : FLAVIO SANTOS DE ABREU
CORRÉU : ADRIANO GENESIO DOS SANTOS
CORRÉU : BRUNO HUBNER DO NASCIMENTO
CORRÉU : LEANDRO JOSE BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU : MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS
CORRÉU : RENATO GOMES DA SILVA
CORRÉU : DIOGO FERREIRA MARIANO
CORRÉU : THIAGO DA SILVA GONCALVES
CORRÉU : EMERSON FRANCHIN
CORRÉU : OTNIEL ALVES MARTINS DA SILVA
CORRÉU : WILLIAM ROSSI DE LIMA
CORRÉU : MAURICIO ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDERSON PERES JOSE (PRESO)
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306
JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119E
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024